AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.357 - PR (2014/0122213-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ARISTIDES PAULINO LOPES
AGRAVANTE	:	EDÉSIO FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIO GRACIANO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ESPEDITO FÉLIX FERNANDES
AGRAVANTE	:	GENECI LOPES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	GENI SANDOVAL
AGRAVANTE	:	JAIR PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ CLODOALDO BERALDI
AGRAVANTE	:	JOSÉ VANDECIR GIROLDO
AGRAVANTE	:	JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA JORGINA ADAMSZUKE
AGRAVANTE	:	MARILZA MOREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	TELMA ELENA COSTA
AGRAVANTE	:	VALDIR DUTRA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	WILSON GODINHO
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO - RJ048812
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
		CESAR AUGUSTO DE FRANÇA E OUTRO(S) - PR027691
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	WILSON DE SOUZA MALCHIER E OUTRO(S)
		FRANCISCO SPISLA - PR012039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos

autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão *interna corporis* de índole meramente regimental.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator